



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.000940/99-82
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.861
RECURSO Nº : 125.258
RECORRENTE : LDL PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

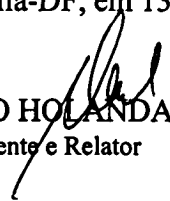
Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas dedicadas a operações de propaganda e publicidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI, e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 125.258
ACÓRDÃO Nº : 303-30.861
RECORRENTE : LDL PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ SÃO PAULO /SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fl. 1, de 03/05/1999, LDL Publicidade e Editora Ltda impugnou a decisão que indeferiu seu pedido de revisão de vedação e exclusão à opção pelo simples. Argumenta que na página da internet da Receita Federal, de perguntas e respostas sobre o Simples, a de nº 26 é do seguinte teor:

“26) - P.J. que veicular propaganda/publicidade através de “Out Door”, rádio, jornal etc., poderá optar pelo Simples?

- SIM. A vedação do art. 9º, inciso XII, alínea “d”, alcança apenas as empresas encarregadas da “criação” da propaganda e/ou publicidade”.

Consta do processo instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (fls. 04/13).

Em julgamento de 26/01/2001, o DRJ/SP, decidiu manter a exclusão tendo em vista que, mesmo admitindo-se que o contribuinte nunca tenha exercido a atividade que impede a sua opção pelo Simples, ou seja a criação de propaganda e/ou publicidade, é necessário que documentos comprobatórios sejam apresentados junto com a impugnação pois o Processo Administrativo Fiscal prima pela verdade material e o contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse ser a empresa apenas responsável pela veiculação de propaganda como alegado na impugnação.

No recurso voluntário, o interessado diz que está anexando documentos comprobatórios de que é apenas responsável pela veiculação de propaganda e não se dedica à criação de propaganda ou publicidade

Junta, por conseguinte, carta de acordo de locação de serviços profissionais com a Rádio Excelsior Ltda, de 20 de maio de 1996; contrato de produção e veiculação de peças publicitárias com a empresa Bombril S.A, de 8 de agosto de 1997 e instrumento particular de permuta com a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, de 20 de setembro de 1998. Requer, finalmente a inclusão no Sistema.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.258
ACÓRDÃO Nº : 303-30.861

VOTO

Consta dos contratos juntados por cópia no recurso da interessada que, como locadora, a empresa LDL Publicidade e Promoções Ltda (1) se obrigara *"na produção e apresentação do programa NEGÓCIOS & COMPANHIA" com a Rádio Excelsior Ltda (fl. 33); (2) pelo contrato com Bombril S.A, o seu objetivo foi "produção e veiculação pela Agência, de ações publicitárias do interesse do anunciante, sob a forma de patrocínio, durante o programa NEGÓCIOS E CIA / RADIO", transmitido pela Rádio CBN AM/FM; (3) na conformidade do instrumento de permuta, com a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, a contrapartida de LDL é de fornecer "serviços de pré-impressão e fotolitos", para a BAND.*

Do conteúdo da documentação apresentada, quer-me parecer que os serviços prestados pela recorrente não se limitavam apenas à veiculação de propaganda e/ou publicidade, mas incluía a sua criação. Deste modo, não se enquadra a sua atividade na exceção a que se refere a resposta à pergunta nº 26 do Boletim Central SIMPLES nº 55/1997.

Pelo exposto, tendo em vista o inciso XII, letra "d", do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, a empresa, por dedicada a propaganda e publicidade, não podendo como tal participar do SIMPES, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



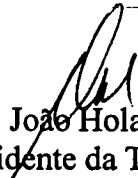
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13811.000940/99-82
Recurso nº: 125.258

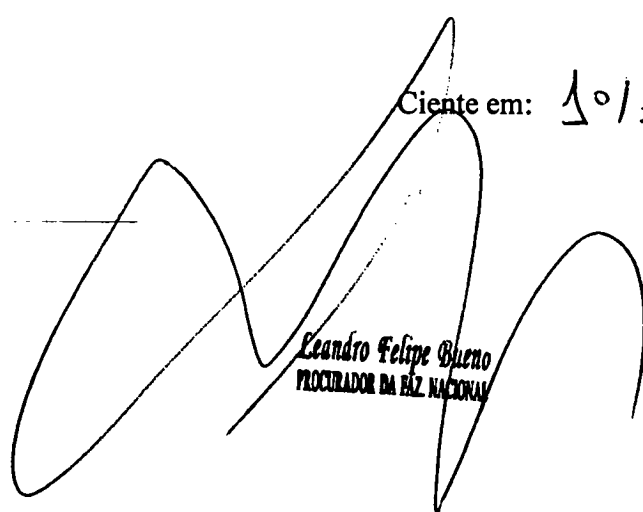
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.861.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL